MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
03/06/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 28/05/24
Protocolo

Dispõe sobre as atividades de comércio eventual e temporário no Município de Cascavel e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de comércio eventual e temporário no Município de Cascavel e a necessidade de obtenção de Autorização específica para o Comércio Eventual e temporário.

Art. 2º O comércio eventual e temporário somente poderá ser realizado com a prévia Autorização para o Comércio Eventual e Temporário emitida pelo Poder Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nas normas aplicáveis à matéria e nesta Lei, bem como, atendendo as disposições vigentes acerca da legislação Sanitária, Tributária e de Posturas do município.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se comércio Eventual e Temporário toda atividade exercida, de curta duração, de forma individual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, em locais públicos autorizados previamente pelo Município, a serem definidos por meio de Decreto Municipal, mediante licenciamento da Administração Pública Municipal e o pagamento das taxas e emolumentos previstos.
I- Entende-se por forma individual: atividade realizada por único Microempreendedor Individual.

§2º O comércio eventual e temporário deverá ser realizado por pessoa jurídica formalizada com Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que, a título provisório, exerça atividade lícita por conta própria, destinada ao consumidor final.

§3º Considera-se de curta duração a atividade que não exceda o máximo de três dias, em qualquer época do ano, com objetivos comerciais, institucionais, comunitários, ou promocionais.

§4º Deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias entre as autorizações de Comércio Eventual e Temporário para o mesmo requerente, veículo e/ ou produto comercializado, exceto quando se tratar de comércio eventual e temporário:

I - de natureza exclusivamente filantrópica;

II - sem finalidade lucrativa, realizado ou promovido por entidades assistenciais, filantrópicas, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, ou associações comunitárias do Município de Cascavel/PR, legalmente constituídas.

§5º O horário de funcionamento será de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas e aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 13 horas.

§6º Os horários definidos no §5º deste artigo poderão ser ampliados ou reduzidos quando se tratar de comércio eventual e temporário aos que tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou sem finalidade lucrativa, realizado ou promovido por entidades assistenciais, filantrópicas, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, ou associações comunitárias do Município de Cascavel/PR, legalmente constituídas.

§7º Esta Lei não se aplica aos contribuintes estabelecidos com licença para regular funcionamento no Município, às feiras itinerantes e aos comerciantes ambulantes, os quais serão tratados conforme legislação específica.

Art. 3º O comércio dos produtos realizados em logradouros públicos deverá:

I - preservar o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população;

II - ter procedência lícita, comprovada por documento fiscal dos produtos comercializados;

III - obedecer às normas de segurança, vigilância sanitária, ambiental e demais legislações vigentes.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, definirá quais produtos e grupos de produtos terão sua comercialização proibida.

§2º É vedado:

I - utilizar, sem autorização ambiental, aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

II - apregoar em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigos postos à venda;

III - delimitar espaço/local de atuação para estacionamento do veículo, reboque, semirreboque ou similar utilizado para o comércio eventual e temporário;

IV - depositar nos passeios, canteiros, vias ou logradouros públicos, resíduos sólidos que causem danos à conservação da limpeza urbana.

Art. 4º Para o exercício da atividade de comércio eventual e temporário, o interessado deverá formalizar solicitação por meio de protocolo, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data pretendida para início do comércio, sendo o pedido encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças e instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – requerimento Padrão, conforme modelo contido no Anexo II desta Lei;

II - comprovante de legitimidade do responsável legal (documentos pessoais);

III – comprovante de endereço do responsável legal;

IV - certificado de microempreendedor individual - MEI

V - certidão negativa de débitos municipais;

VI – cópia documento fiscal dos produtos comercializados a fim de comprovação de sua procedência;

VII – anuência da TRANSITAR;

VIII – anuência da Vigilância Sanitária, quando se tratar de comércio de produtos alimentícios;

IX – anuência da Secretaria de Meio Ambiente;

X - descrição das estruturas a serem montadas, caso haja, junto com o Atestado de responsabilidade técnica - ART - das instalações de infraestrutura;

XI – consulta prévia realizada no GeoPortal Cascavel, quanto à viabilidade da atividade e local pretendido;

XII – auto declaração conforme modelo contido no Anexo I desta Lei;

XIII – documentos adicionais solicitados pelo Poder Executivo, de acordo com o local pretendido, material utilizado para exposição e produto comercializado.

§1º A Secretaria de Finanças, por meio do setor de alvará, receberá a solicitação devidamente formalizada, analisará a documentação apresentada e tomará as providências necessárias, para ao final deferir ou indeferir a solicitação.

§2º Em caso de indeferimento, o processo será remetido para a fiscalização de alvará para que dê ciência da decisão ao requerente, bem como, para demais providências que se façam necessárias.

§3º Do indeferimento caberá recurso no prazo 15 (quinze) dias úteis, sem efeito suspensivo, sendo que, até o julgamento do recurso o comerciante não poderá exercer a atividade.

§4º Excepcionalmente poderá ser acolhido protocolo com prazo inferior ao disposto do *caput* do artigo 4º desta Lei, quando se tratar de comércio eventual e temporário:

I - de natureza exclusivamente filantrópica;

II - sem finalidade lucrativa, realizado ou promovido por entidades assistenciais, filantrópicas, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, ou associações comunitárias do Município de Cascavel/PR, legalmente constituídas.

§5º A atividade de comércio eventual e temporário somente poderá ser exercida após o pagamento da taxa correspondente e emissão da respectiva licença nos termos desta Lei. O simples protocolo não dá direito ao exercício da atividade do comercio eventual e temporário.

§6º A outorga da licença é vedada a quem seja detentor de outra autorização, concessão ou permissão emanada pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º O vendedor eventual, enquadrado como microempreendedor individual – MEI, poderá contar com um auxiliar, mediante seu cadastramento na repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§1º O cadastramento do auxiliar deverá ser feito pelo vendedor eventual no processo de inscrição, mediante a apresentação dos documentos contidos no artigo 4º desta Lei, sendo que:

I - o vendedor eventual, detentor da licença, responderá pelos atos de seu auxiliar quanto à observância desta Lei;

II - as intimações e demais ordens administrativas poderão ser dirigidas diretamente ao auxiliar, quando for o caso.

§2º É vedada a transferência, locação ou a venda da licença, sob pena de cassação, ficando ainda o responsável e seu auxiliar proibido de obter licença para o comércio eventual temporário no Município de Cascavel pelo período de dois anos, contados da cassação.

Art. 6º A autorização será concedida a título pessoal, oneroso e intransferível, podendo ser revogada, sem que assista ao responsável pelo comércio eventual e temporário o direito a qualquer indenização.

Art. 7º São obrigações do comerciante eventual e temporário:

I - manter conservada e limpa a área onde realizará suas atividades, quando esta for permitida;

II - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta;

III - manter a Autorização para o Comércio Eventual e Temporário e os demais documentos necessários à exploração da atividade econômica em local visível;

IV - recolher a taxa de autorização e valores referente ao preço público contido no termo de concessão de uso e os demais encargos relativos à ocupação do espaço público

V - utilizar exclusivamente a área permitida, para os dias, horários e atividade contidos na autorização;

VI - cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação vigente;

Art. 8º Fica estabelecido o valor de dez Unidades Fiscais do Município (UFM), por dia, referente à Taxa de Autorização do Comércio Eventual e temporário.

Parágrafo único. A Taxa de Autorização do Comércio Eventual e Temporário tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, prestado ou posto à disposição, de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais para realização de Comércio Eventual e Temporário, em locais de uso comum do povo ou particulares.

Art. 9º Poderão ser isentos da Taxa de Autorização do Comércio Eventual e Temporário os comerciantes que:

I - se enquadrem em programas do Poder Público Municipal;

II - tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas, realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do Município de Cascavel/PR , legalmente constituídos.

Art. 10. Os comerciantes eventuais e temporários no exercício de suas atividades estarão sujeitos às seguintes penalidades, em caso de descumprimento das disposições da presente lei e demais normas legais sanitárias, ambientais vigentes:

I – advertência, na forma de notificação;

II – multa;

III – apreensão de mercadorias;

IV – cassação da licença.

§1º A notificação será aplicada quando o infrator cometer pela primeira vez, uma ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, não podendo ser aplicada mais de uma vez para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 11. A Notificação será emitida pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

III - natureza da infração;

IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

V - identificação de testemunhas, quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da Notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 12. As multas em razão de infração à lei serão aplicadas no valor de:

I - 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Cascavel - UFM`s:

a) por não atender a Notificação;

b) por descumprimento desta Lei, ou estabelecer-se sem autorização de comércio eventual e temporário.

II- 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Cascavel - UFM`s:

a) em caso de reincidência do inciso anterior;

b) adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

c) funcionar em local diferente do estabelecido na licença.

d) comercializar produto não contido na Autorização.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 13. A apreensão de mercadorias dar-se-á em razão:

I - da comercialização de produtos proibidos, inapropriados ao consumo ou de origem irregular, ou;

II - pela falta da autorização para exercer o comercio eventual e temporário.

§1º No caso de apreensão de mercadorias, será lavrado o respectivo auto, no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, o motivo da apreensão e seu fundamento legal, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

§2º O Auto de Apreensão, conforme modelo contido no Anexo IV desta Lei, conterá obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

III - identificação do proprietário das mercadorias, se divergente do infrator;

IV - natureza da infração;

V - nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza e especificando o(s) bem(ns) apreendido(s), o estado e as condições em que se encontra(m), com anexação de fotos quando necessário;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§3º A apreensão será efetuada pela fiscalização do alvará, ou em conjunto com outras secretarias se necessário, devendo remover o produto apreendido para depósito público ou para local determinado pelo órgão competente.

§4º A apreensão recairá sobre a mercadoria exposta, guardada/depositada e sobre o veículo, se constatada irregularidade pela autoridade competente.

§5º O vendedor eventual que tiver o produto ou mercadoria apreendida pela Fiscalização deverá indenizar o Município, inerente às despesas advindas com a apreensão, transporte, depósito e/ou guarda da mercadoria.

Art. 14. Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão restituídos, mediante requerimento do proprietário, condicionando-se:

I - à comprovação de propriedade e procedência das mercadorias;

II - ao pagamento de multas que tiverem sido aplicadas e das despesas relativas à apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§1º A solicitação para a devolução dos materiais e dos equipamentos apreendidos deve ser feita no prazo de quinze dias úteis contados da data da apreensão, sob pena de perda do bem.

§2º Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do termo de apreensão, os bens poderão doados a qualquer entidade social e/ou educacional do município.

§3º Os critérios para definição da entidade beneficiada serão definidos em Decreto Municipal.

§4º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração e/ou perecíveis, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município será de 24 (vinte e quatro) horas. Após, estes poderão ser doados, a critério da Administração, à associação de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social ou educacional, nos termos do parágrafo 3º desse artigo.

§5º Havendo necessidade de contratação de serviços técnicos para análise do produto e confirmação da sua qualidade para o consumo, os custos serão repassados ao responsável pela mercadoria.

§6º Havendo a doação dos bens, conforme previsto no §2º deste artigo, desde que estejam apropriados para o uso/consumo, a multa aplicada será cancelada.

§7º Em caso de mercadorias ou produtos ilícitos será dado o devido encaminhamento a autoridade competente, ou inutilização das mesmas.

§8º Em caso de bem apreendido em que não for possível ou viável o processo de doação, o Município dará a destinação que lhe convier ou inutilizará, conforme cada caso.

§9º Sendo o pedido de solicitação de devolução de mercadorias deferido, no caso de apreensão de mercadoria não perecível, dar-se-á prazo de dez dias úteis para a sua retirada, a contar da data da notificação da decisão, mediante o pagamento das multas e taxas incidentes, sob pena de decreto de perdimento da propriedade em favor do Município.

§10º Poderá o Município efetuar público leilão da mercadoria apropriada nos termos do parágrafo anterior, ou doá-la diretamente a instituições filantrópicas, mediante a lavratura de termo próprio.

Art. 15. Constatada pela fiscalização qualquer irregularidade, seja de ordem sanitária, ambiental, tributária, trabalhista ou outra, poderão ser comunicadas as autoridades competentes para as providências legais cabíveis.

Art. 16. A licença de vendedor eventual e temporário poderá ser cassada a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal, quando:

I - for exercida atividade eventual diferente da requerida e licenciada;

II - o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene e se tornar prejudicial à saúde ou à higiene;

III - a atividade eventual for prejudicial à ordem, ao sossego público ou a fluidez do sistema viário;

IV - forem prestadas falsas informações no processo de requerimento da autorização ou se o processo estiver instruído com documentos falsos ou adulterados;

V - ceder a terceiros, a qualquer título, a autorização para exercício do comércio eventual, bem como a transferência, locação ou venda da autorização;

VI - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Setor de Alvará, analisar, decidir, efetuar os lançamentos das taxas, emitir a guia de recolhimento e da Autorização para o Comércio Eventual e Temporário.

Parágrafo único. Deverá conter na Autorização para o Comércio Eventual:

I - nome da pessoa jurídica/MEI a quem foi concedido e auxiliar, quando houver;

II - local onde será realizado comércio eventual;

III - ramo de negócios ou atividades;

IV – veículo Utilizado;

V – data (período) da realização do comercio eventual e temporário ;

VI - horário de funcionamento;

VII - outras observações que o setor julgue necessárias ou pertinentes;

Art. 18. Fica definido que a fiscalização para o cumprimento da Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio do seu setor competente (fiscalização de alvará) que, para as correspondentes diligências poderá, se necessário, solicitar auxílio das Polícias Militar e Civil, Guarda Municipal, Transitar, Procon, Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outro órgão fiscalizador que julgar competente.

Art. 19. A presente Lei será regulamentada no que couber por meio Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 28 MAIO 2024

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO

Razão Social: _____,

Endereço: _____

Nº_____, Bairro: _____,

Cidade: _____,UF:_____. CEP: _____,

Fone: (__)_____.

CNPJ/MF: _____.

Representante Legal: _____,

Fone: (__)_____.

Endereço do Posto de Atendimento ao Consumidor:

Rua_____,

Nº _____, Bairro: _____,

Cidade: _____,UF:_____. CEP: _____,

Fone: (__)_____.

Email_____.

Declaro que são VERDADEIRAS e EXATAS todas as informações prestadas, especialmente as relativas à identificação e registros de requerente, sócios, procurador e representantes, ao endereço e aos registros públicos de pessoas jurídicas.

Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas estabelecidas pela Lei nº xxxxxxx/202xxx

Autorizo a realização das diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia, no endereço declarado como local de funcionamento do posto de atendimento ao consumidor indicado acima, bem como no endereço pretendido para o comércio eventual e temporário no Município de Cascavel-Pr descrito no Requerimento de Autorização para o Comércio Eventual e Temporário.

Declaro, ainda, estar ciente de que a prestação de falsas informações implicará o cancelamento da Autorização para o Comércio Eventual e Temporário, sem prejuízo de outras sanções, e que a declaração falsa no presente requerimento de Autorização

para o Comércio Eventual e Temporário constituirá crime de falsidade ideológica (artigo 299, do Código Penal) e estará sujeita a sanções penais, sem prejuízo de medidas administrativas e outras, inclusive por crime contra a Ordem Tributária.

Cascavel, ...de ..... de.....

_____

Assinatura do Representante Legal

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

ANEXO II

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E TEMPORÁRIO

Requerente

.....

.....

CNPJ:

.....

Endereço .....Nº

.....Bairro .....

Cidade.....UF .....CEP .....

Tel:..... Email

.....

Responsavel Legal

.....

CPF .....Nº

.....Bairro .....

Cidade.....UF .....CEP .....

Tel:..... Email

.....

Dados do Comercio eventual e temporário:

Endereço .....Nº

.....Bairro .....

Dias (Período) .....

Horarios : .....

Produtos a serem comercializados: .....

.....

.....

.....

Cascavel, ... de .....de 20.....

_____

Assinatura do Representante Legal

ANEXO III

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Requerente

.....

.....

CNPJ: .....

Endereço.....Nº .....

Bairro .....

Cidade..... UF .....CEP .....

Tel:.....

E-mail .....

Responsável Legal .....

CPF .....

Bairro .....

Cidade..... UF ..... CEP .....

Tel:.....

E-mail .....

Dados do Comércio eventual e temporário:

Endereço..... Nº .....

Bairro .....

Eu, representante legal pelo comércio eventual e temporário acima identificado, assumo a responsabilidade de exercer a(s) atividade(s) econômica(s) abaixo listada(s) atendendo todas as exigências previstas pela Lei Municipal n.º 6.141, de 29 de outubro de 2012, ou outras que vierem a substituí-la, bem como nas demais normas sanitárias vigentes e aplicáveis.

Produtos a serem comercializados: .....

.....

.....

.....

Declaro estar ciente de que o não cumprimento das exigências legais acarretará nas penalidades previstas na Lei Municipal n.º 6.141, de 29 de outubro de 2012, bem como em legislações específicas.

Declaro, ainda, ter ciência de que a autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições, atendidas as formalidades legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, ao comércio em epígrafe para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário.

Por ser verdade, firmo o presente.

Cascavel, _____ de _____ de 20____.

_____

Assinatura do Representante Legal

ANEXO IV

MODELO DO AUTO DE APREENSÃO

Logo

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - SECRETARIA DE FINANÇAS

AUTO DE APREENSÃO Nº. _____/_____

DADOS DO AUTUADO:

Nome/Razão Social:

Endereço:

Bairro:	CEP:	Cidade:	UF:
CPF/CNPJ:		R.G./INSC. ESTADUAL:	

LOCAL DA APREENSÃO

Endereço:

DESCRIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Em fiscalização realizada no local acima descrito em _____ de _____ de _____, às ___:___ hs foram apreendidos os bens e/ou produtos abaixo relacionados:

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO BEM

Base legal: Art. XXXXXXXX da Lei Complementar nº XXXXXX

POSSUI ANEXOS: ( ) SIM ( ) NÃO

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:

Informamos ao Autuado:

Os bens apreendidos ficarão sob responsabilidade do Município de _____, depositados junto ao Setor de Fiscalização, localizado na _____.

No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de __ (_____) dias para bens não perecíveis e __hs (_____ horas) para bens perecíveis, os objetos apreendidos poderão ser levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO:

Do que, para constar, lavrei o presente Auto de Apreensão, em três vias, dando cópia ao infrator, que fica sujeito às penas da lei.

Nome:

Assinatura/Carimbo:

_____, ____/____/____

CIÊNCIA DO AUTUADO

Assinatura:

( ) Recusou-se a assinar o auto:

TESTEMUNHAS:

_____ Assinatura: _____
Nome/R.G.

_____ Assinatura: _____
Nome/R.G.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as atividades de comércio eventual e temporário no Município de Cascavel e dá outras providências", conforme protocolo administrativo n° 131239/2023.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o comércio eventual ou temporário no Município de Cascavel. Comércio eventual ou temporário é a atividade exercida por pessoas jurídicas, na condição de MEI, que exercem atividade geradora de renda, e comercializam mercadorias em caráter eventual ou temporário, através dos seus próprios meios, nas vias e nos logradouros públicos predeterminados, mediante licença do município.

A referida regulamentação visa estabelecer o equilíbrio fiscal entre o comercio eventual ou temporário e o comércio de estabelecimentos, não prejudicando a mobilidade de pedestres e veículos, garantindo a qualidade e procedência dos produtos comercializados e respeitando os limites da concorrência similar por ser uma atividade itinerante; desta forma o comerciante eventual ou temporário poderá trabalhar de forma legal.

Atualmente, tal atividade não possui regras (leis ou decretos que disciplinem) em nosso município e a regulamentação ira possibilitar condições legais para que a fiscalização do município possa exercer suas funções de forma efetiva garantindo o pleno direito do comércio do município como um todo.

Estas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel,
28 MAIO 2024

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.